



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 35564.000025/2006-14
Recurso nº 149.439 Voluntário
Matéria DESCARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO PACTUADO
Acórdão nº 206-01.609
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente FUNDAÇÃO REVIVER REFÚGIO VIDA VERDADEIRA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 16/02/2004 a 30/09/2005

CUSTEIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -
PREVIDENCIÁRIO - ENTIDADES BENEFICENTES DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL - FALTA DE CUMPRIMENTO DE
REQUISITO LEGAL.

A Entidade não cumpriu requisito legal para ter reconhecido o direito à isenção das contribuições sociais.

A empresa está obrigada a recolher a contribuição previdenciária devida incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.03.09
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

CC02/C06
Fls. 335

24.03.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Mat. SIAPE 751683

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, que votou por dar provimento parcial para excluir do lançamento as contribuições incidentes sobre os fatos geradores ocorridos após 26/07/2004. Fez sustentação oral o(a) advogado(a) da recorrente Dr(a). Ricardo Pedrazzoli, OAB/SP nº 166794.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

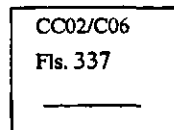
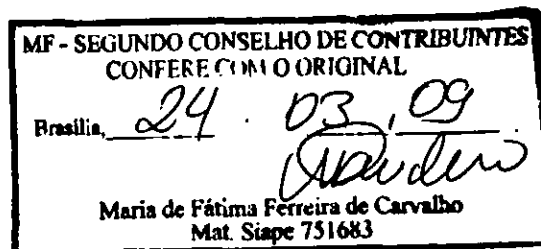
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 185 a 187), constituem fatos geradores da presente notificação as remunerações pagas aos segurados empregados e aos contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 02/2004 a 09/2005, ou seja, posterior ao Ato Cancelatório de Isenção de 02/02/2005, que declarou o cancelamento da isenção das contribuições a partir de 16/02/2004.

A autoridade notificante informa que as remunerações dos empregados foram extraídas dos resumos das folhas de pagamento apresentadas, e as dos autônomos foram extraídas das folhas, GFIPs e ou do Livro Diário.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 203 a 236, e a Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4./0190/2006 (fls. 241 a 245), julgou o lançamento procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada apresentou recurso tempestivo ao CRPS (fls. 253 a 275), alegando, em síntese, que:

- goza da imunidade da cota patronal prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

- enquanto o CNAS não analisar o pedido de renovação do Certificado, o INSS não pode, com base em suposições, lançar os valores da cota patronal;

- as entidades beneficentes que atenderem o disposto no art. 14 do CTN estarão imunes de tributação em relação a impostos e a contribuições sociais;

- mesmo ciente da inconstitucionalidade do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a recorrente sempre cumpriu as exigências nele estabelecidas;

- a multa aplicada possui caráter confiscatório e fere o princípio da proporcionalidade e a aplicação de juros é um absurdo, pois apenas um tipo de acréscimo deveria compor o débito;

- os índices de correção monetária utilizados pela fiscalização foram calculados em total desobediência à legislação pertinente e a utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros fere vários princípios constitucionais.

Em 27/07/2006, às fls. 279, a SRP sugeriu a manutenção do lançamento e da DN, sob a alegação de que a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo que pudessem alterá-los.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 24	03/09
<i>[Assinatura]</i>	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Siape 751683	

Em 16/08/2006 a recorrente veio novamente aos autos apresentar o despacho proferido pelo CNAS, que deferiu a renovação do CEBAS da entidade com efeitos a partir de 07/2004, e apresentar as guias de recolhimento para as competências de 02/2004 a 07/2004, que corresponde ao período em que ficou a descoberto, ou seja, sem Certificado válido.

Frisa, ainda, que houve a renovação, e não a concessão de novo certificado, com os efeitos retroativos apontados, o que, conforme entende, implica na isenção quanto às contribuições lançadas por meio da NFLD em comento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo não havendo, portanto, óbice para seu conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que o lançamento em tela se refere a contribuições devidas nas competências de 02/2004 a 09/2005, período em que a recorrente deixou de gozar do benefício de isenção previdenciária.

Constata-se, ainda, que a isenção foi cancelada por descumprimento do inciso II do artigo 55, da Lei nº 8.212/91, conforme Ato Cancelatório nº 21.401.1/0001/2005 (fl. 190), de 02/02/2005, com efeitos a partir de 16/02/2004.

A recorrente alega, em seu recurso, que o pedido de renovação do CEAS se encontrava pendente de apreciação pelo CNAS, afirmando que, caso fosse aprovada a renovação, seus efeitos retroagiriam a 15/02/2004.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente alegando, no item 12 da DN recorrida, que apesar de a entidade informar, na impugnação, que requereu a renovação do CEAS, não apresentou nenhuma prova do alegado, e que, conforme o histórico da empresa recorrente enviada pelo CNAS à Autarquia Previdenciária, o pedido de renovação do Certificado ainda seria objeto de análise conclusiva por aquele Conselho.

No entanto, após a manifestação da SRP, a entidade notificada apresentou a renovação do CEBAS deferida pelo CNAS, com efeitos a partir de 07/2004.

Assim, restou claro que a entidade deixou de cumprir, a partir de 02/2004, um dos requisitos legais para o gozo da isenção, que é o de ser possuidora do CEAS, motivo pelo qual teve o benefício fiscal cancelado.

E o § 8º do art. 206 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece que o cancelamento se verificará a partir da data em que a entidade deixar de atender qualquer dos requisitos legais.

O direito ao benefício da isenção das contribuições sociais não é exercível de plano por quem preencha as condições, mas dependente de ato declaratório do órgão competente, estabelecido a título precário, passível de anulação quando a entidade deixar de preencher as condições legais de manutenção.

Como se verifica dos autos, a recorrente não possui mais a isenção, já que foi emitido o Ato Cancelatório. Portanto, para usufruir do referido benefício fiscal novamente, a entidade deverá requerê-lo junto ao órgão competente, em consonância com os ditames legais, em especial os inseridos no art. 55 da lei nº 8.212/91 e em obediência ao princípio da legalidade.

Em relação aos recolhimentos das contribuições referentes às competências 02/2004 a 07/2004, efetuadas pela recorrente após a lavratura da NFLD, cumpre esclarecer que tais valores não podem ser excluídos do lançamento, devendo ser convertidos em pagamento parcial da presente Notificação Fiscal de Levantamento de Débito.

Relativamente ao entendimento de que a Fundação possui Direito Adquirido à imunidade, vale lembrar que a Constituição Federal não outorgou imunidade/isenção a todas as entidades filantrópicas, como quer achar a recorrente, mas apenas àquelas que atendessem aos requisitos estabelecidos em lei.

Para melhor compreensão da matéria, convém, primeiro, tecer algumas considerações acerca da legislação que trata da isenção previdenciária para, depois, fazer algumas observações sobre direito adquirido ao referido benefício fiscal.

A Lei nº 3.577/59 que, no art. 1º, concedeu isenção a todas as entidades de fins filantrópicos reconhecidas como de utilidade pública e cujos membros não percebessem remuneração, foi revogada em 1977 pelo Decreto-Lei nº 1572, que resguardou, porém, o direito à isenção das entidades que tinham sido reconhecidas como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data de publicação do referido Decreto-Lei e que fossem portadoras do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos com validade por prazo indeterminado.

Em 1988, a Constituição Federal veio amparar a isenção de contribuições previdenciárias dispondo, em seu art. 195, § 7º, serem isentas de tais contribuições as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Observa-se que o texto constitucional remeteu à lei ordinária o estabelecimento das condições necessárias para a obtenção da isenção de contribuições sociais pelas entidades consideradas de assistência social.

O art. 55 da Lei nº 8.212/91 veio regulamentar a matéria, estabelecendo os diversos requisitos a serem cumpridos pelas entidades consideradas de assistência social, a fim de obterem isenção da cota patronal.

Com relação ao direito adquirido, para melhor análise da matéria, segue transcrita a redação do art. 1º e § 1º do Decreto-lei 1 nº.572/77:

"Art. 1º Fica revogada a Lei nº 3.577, de 4 de julho de 1959, que isenta da contribuição de previdência devida aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões unificados no Instituto Nacional de Previdência Social - IAPAS, as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos diretores não percebem remuneração.

§ 1º A revogação a que se refere este artigo não prejudicará a instituição que tenha sido reconhecida como de utilidade pública pelo Governo Federal até a data da publicação deste Decreto-Lei, seja

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONF. QUAL ORIGINAL	
Brasília, 24 03 09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. SIAPE 751683	

portadora de certificado de entidade de fins filantrópicos com validade por prazo indeterminado e esteja isenta daquela contribuição."

De uma simples leitura do art. 2º, do mesmo Decreto-lei resta afastada, inequivocamente, qualquer possibilidade de entendimento no sentido de direito adquirido à isenção, verbis:

"Art. 2º O cancelamento da declaração de utilidade pública federal ou a perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos acarretará a revogação automática da isenção, ficando a instituição obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária a partir do mês seguinte ao dessa revogação."

Essa regra contida no art. 2º transcrito acima exige que as entidades beneficiadas pelos §§ 1º, 2º e 3º do art. 1º, do referido diploma legal, mantenham a condição de entidades filantrópicas, bem como o reconhecimento de utilidade pública federal, caso contrário, perdem automaticamente o direito à isenção, ou seja, a garantia do direito à isenção ficou sujeita a não ocorrência da condição resolutive.

Assim, ao prever a possibilidade de perda da qualidade de entidade de fins filantrópicos, depreende-se que o Decreto-lei nº 1.527/77 manteve, conseqüentemente, no ordenamento jurídico, a imposição de certos requisitos para que uma entidade venha gozar de isenção das contribuições previdenciárias.

Corroborando nesse sentido o Parecer nº 3.133/2003, da Consultoria Jurídica do INSS.

Portanto, no caso dos autos, ao contrário do entendimento esposado em seu recurso, a Fundação Reviver Refúgio Vida Verdadeira está obrigada, sim, ao atendimento dos requisitos estabelecidos a partir da edição da Lei nº 8.212/91 para continuar usufruindo a isenção aqui tratada.

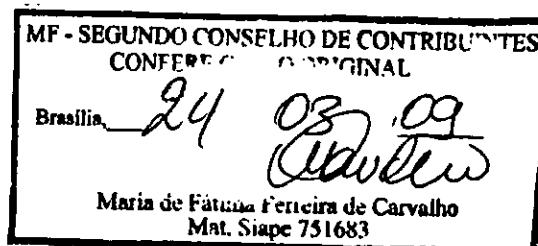
Assim, o fato de a recorrente já ter gozado do benefício da isenção e ser possuidora da titulação discriminada na peça recursal, não lhe confere o direito à eterna isenção previdenciária. E, como foi amplamente demonstrado, para fazer jus ao aludido benefício fiscal, a entidade tem que atender, cumulativamente, aos requisitos elencados no art. 55 da lei nº 8.212/91, quais sejam:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda ao seguintes requisitos, cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS, renovado a cada 3 (três) anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;



IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional de Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

A inobservância de apenas um dos requisitos apontados no referido artigo enseja o cancelamento da isenção da cota patronal.

No mérito, verifica-se ainda um esforço da recorrente em tentar demonstrar que o art. 55 da Lei nº 8.212/91 é inconstitucional e que a aplicação dos juros, da Taxa SELIC e da multa é ilegal.

No entanto, cumpre observar que, conforme entendimento fixado no Parecer CJ nº 771/97:

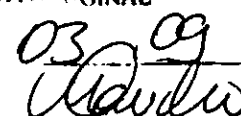
"O guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional, o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei porque o seu destinatário entende ser inconstitucional quando não há manifestação definitiva do STF a respeito."

Dessa forma, o foro apropriado para questões dessa natureza não é o administrativo. É oportuno salientar que a utilização da Taxa SELIC para atualizações e correções dos débitos apurados encontra respaldo no art. 34, da Lei nº 8.212/91 e a multa encontra-se amparada no art. 35 do mesmo diploma legal. Da mesma forma, a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas médicas encontra respaldo na Lei nº 8.212/91. Portanto, não há que se falar em ilegalidade da referida exação.

Cabe destacar, ainda, que a atividade administrativa é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais. Nesse sentido, o ilustre jurista Alexandre de Moraes (curso de direito constitucional, 17ª ed. São Paulo. Editora Atlas 2004.314) colaciona valorosa lição:

"O tradicional princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II, da CF, aplica-se normalmente na administração pública, porém de forma mais rigorosa e especial, pois o administrador público somente poderá fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, inexistindo, pois, incidência de vontade subjetiva. Esse princípio coaduna-se com a própria função administrativa, de executor do direito, que atua sem finalidade própria, mas sem em respeito à finalidade imposta pela lei, e com a necessidade de preservar-se a ordem jurídica."

Ademais, o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, veda aos Conselhos de Contribuintes afastar aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, conforme disposto em seu art. 49.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE ORIGINAL	
Brasília, 24.03.09	
Maria de Fátima Ferreira de Carvalho	
Mat. Sigapec 751683	

E o Conselho Pleno, no exercício de sua competência, uniformizou a jurisprudência administrativa sobre tais matérias, por meio dos Enunciados nº 02/2007 e 03/2007, transcritos a seguir:

"Enunciado nº 02:

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

"Enunciado nº 03:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais."

Pelo exposto, VOTO por conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS